

**A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO (LEI 10.035/2000)**

MARCELO MARQUES DE MATOS<sup>1</sup>

A Emenda Constitucional nº 20/98 acrescentou o § 3º ao art. 114, estendendo a competência da Justiça do Trabalho para executar, **de ofício**, as contribuições sociais do empregado e empregador incidentes sobre a remuneração, *em decorrência das sentenças proferidas*.

As contribuições sociais passíveis de execução na Justiça do Trabalho são aquelas previstas no art. 195 da Constituição Federal, onde a Emenda Constitucional nº 20 ainda deu nova redação aos incisos I e II, assim disciplinados:

*“Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201...”*

A Lei 10.035, de 25/10/2000, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 876 da CLT, regulamentou as inserções feitas pela Emenda Constitucional nº 20, relativamente à competência da Justiça do Trabalho para executar, *ex officio*, os créditos previdenciários decorrentes das sentenças proferidas. O texto legal em comento passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 876 .....*”

*Parágrafo Único. Serão executados **ex officio** os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo”*

Ao exame dos mencionados textos legais surgiu,

1. Diretor de Secretaria de Coordenação Judiciária do TRT 18ª Região.

de plano, no âmbito da Justiça do Trabalho, controvérsia sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre salários pagos na vigência do pacto laboral, mormente quando o vínculo é reconhecido em sentença.

Observando-se o texto legal supramencionado, verifica-se que a execução de créditos previdenciários decorre das sentenças **condenatórias** ou homologatórias de acordo.

É de se notar, pois, que a remuneração questionada, **devidamente paga na época oportuna**, não pode ser objeto de condenação, pelo que, a sentença que reconhecer o vínculo empregatício tem **natureza declaratória**, sendo, portanto, de competência da Justiça Federal a execução da contribuição previdenciária respectiva.

O próprio INSS, na condição de credor das contribuições previdenciárias, considera como fato gerador deste Tributo, o pagamento de valores correspondentes a parcelas integrantes do salário-de-contribuição, resultante de sentença condenatória ou homologatória de acordo. É o que se extrai da OS DAF/INSS/66/97, item 12.

Acreditamos, pois, que a execução de contribuições sociais sobre salários pagos na vigência do pacto laboral não se insere na competência *ex officio* da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC 20/98.

Considerando que a finalidade precípua da Justiça do Trabalho é a solução dos conflitos entre capital e trabalho, persistindo entendimento diverso, estar-se-ia desestimulando as partes à conciliação, além de se verificar, num futuro próximo, elevação significativa nos processos de execução, cujo conteúdo restringir-se-á, tão somente, aos créditos do INSS.

Antes de adentrarmos nas demais inovações trazidas pela Lei 10.035/2000, é bom lembrarmos as legislações e normas anteriores, que trouxeram a lume a incidência de contribuições sociais decorrentes de sentenças trabalhistas, não obstante, à época, ainda não havia sido estendida à Justiça do Trabalho competência para executar, *ex officio*, a contribuição previdenciária.

As condenações e acordos homologados na Justiça do Trabalho envolvem, na maioria das vezes, parcelas de natureza salarial, sujeitas à contribuição previdenciária. Bem por isso, o Governo Federal, vislumbrando grande fonte de receita para a Previdência Social nas ações em trâmite nesta Justiça Especializada, cuidou de trazer a lume a lei 7.787/89, que, em seu artigo 12, determinava que no pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, decorrente de ação trabalhista, haveria de ocorrer, *incontinenti*, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade

Social, impondo, ainda, à autoridade judiciária a incumbência de velar pelo fiel cumprimento da obrigação.

Em 24 de julho de 1991 foi editada a Lei 8.212 que, em seu art. 43, assim disciplinou:

*“Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada ao “caput” pela Lei 8620, de 05.01.1993)*

*Parágrafo Único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.620, de 05.01.1993)”*

Sobre o texto legal em análise, surgiram dúvidas sobre a sua forma de aplicabilidade, sendo a principal delas a que questionava o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária.

O Colendo TST, através do Provimento da CGJT nº 2/93, interpretando a Lei em comento, assim disciplinou em seu art. 5º:

*“O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário de contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal”.*

Não obstante, dúvidas persistiram sobre a forma a ser encontrada pelo Juiz, incumbido de velar pela cobrança da contribuição previdenciária, relativamente ao momento oportuno para fazê-lo.

O Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DJU de 10.12.1996, trouxe os esclarecimentos necessários, assim disciplinados:

*“...Art. 3º - Compete ao Juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8620/*

93).

§ 1º - Homologado o acordo ou o cálculo de liquidação, o Juiz determinará a intimação do executado, para comprovar, nos autos, haver feito o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social..."

A partir de então, a praxe adotada pelos órgãos de 1º Grau da Justiça do Trabalho consistia na atribuição de prazo ao demandado para comprovação nos autos do recolhimento previdenciário devido, logo após a homologação do acordo ou homologação do cálculo de liquidação. Mencionado prazo era, geralmente, de 05 (cinco) dias, muito embora o Provimento da CGJT nº 02/93, em seu artigo 7º, conferisse ao reclamado o prazo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência.

Convém ressaltar outros procedimentos adotados pelas Secretarias das JCs, hoje Varas do Trabalho, no sentido de oficiarem ao INSS, periodicamente, informando sobre os processos em que houve o desatendimento da obrigação legal, ou até mesmo, nos casos de dúvida sobre o correto recolhimento das contribuições sociais.

Denota-se, pois, que, não obstante as determinações legais acima citadas, a Justiça do Trabalho tinha, até então, o papel de velar pela cobrança do tributo previdenciário, de forma a contribuir para o aumento da arrecadação, afastando, no entanto, a possibilidade de execução em caso de inadimplência, o que ficava a cargo do INSS perante o Juízo competente, uma vez esgotadas as vias administrativas para cobrança.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 é que a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas, alterando, em grande parte, os procedimentos até então adotados.

Por último, a Lei 10.035/2000, alterou a CLT para estabelecer, no âmbito da Justiça do Trabalho, os procedimentos de execução das contribuições devidas à Previdência Social. O objetivo maior da lei em análise não é, tão-somente, a regulamentação da previsão constitucional já citada anteriormente, mas sim, a uniformização dos procedimentos executórios para recolhimento das contribuições previdenciárias emergentes das decisões proferidas nas ações trabalhistas.

A execução do crédito previdenciário passou a ser processado concomitantemente com o crédito do autor e, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, a via legal a ser utilizada é o mesmo Precatório que possibilitará a execução do crédito principal, valendo-se do privilégio constitucional para execução dos créditos de natureza alimentícia.

Entretanto, não obstante as execuções dos

créditos trabalhista e previdenciário caminhem em conjunto, em ambos os casos prevalecerá o regramento contido na CLT, permanecendo a lei 6.830/80 como fonte subsidiária.

Não se pode olvidar, ainda, que os procedimentos impostos pela nova lei podem trazer sérios riscos à celeridade almejada no processo trabalhista e, via de consequência, prejuízos ao trabalhador, que verá, por vezes, embaraçado o recebimento de seus direitos por conta de incidentes relacionados ao débito previdenciário.

Costumeiramente, a legislação que tem por escopo a arrecadação de tributos no Brasil, fere direitos constitucionais ou, no caso em tela, falta-lhe, ainda, harmonia com os demais textos legais alterados, *in casu*, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislações aplicáveis subsidiariamente, senão vejamos:

- 1) O INSS passa a ser credor sem a existência de um título executivo judicial;
- 2) A lei faculta recurso a quem não restou sucumbente e não fez parte da relação processual;
- 3) A lei é de duvidosa constitucionalidade, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Federal competência para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;
- 4) Não oferece possibilidade de defesa ao empregado e empregador;
- 5) Permite recurso de decisão irrecurável;
- 6) Total obscuridade quanto ao prazo prescricional, uma vez que não se sabe se o crédito é de origem trabalhista ou tributário;
- 7) Desigualdade entre devedores, que encontra óbice constitucional, se considerarmos que os executados pela Justiça Federal podem valer-se dos procedimentos de inscrição do débito na Dívida Ativa para constituição do título executivo, enquanto que os executados pela Justiça do Trabalho, não.

A inexistência de um título executivo judicial em favor do INSS talvez seja a maior imperfeição da Lei 10.035/2000.

A sentença proferida no processo trabalhista somente se constitui em título executivo judicial para o autor da ação, *in casu*, o reclamante. Para o INSS, ela apenas declara a existência de créditos ao obreiro, integrantes do salário de contribuição, e sujeitos, pois, à contribuição previdenciária. Nem poderia ser de outra

forma, uma vez que a autarquia federal sequer fez parte da relação processual.

Por essa razão, alguns doutrinadores entendem que a execução das contribuições previdenciárias no processo trabalhista deveria ser precedida da constituição do título executivo para o INSS, o que se daria com a inscrição do débito da Dívida Ativa Previdenciária, sem prescindência das ações administrativas necessárias, como o lançamento tributário.

Nesse caso, desnecessária seria, inclusive, a elaboração da conta de liquidação nos autos, das contribuições previdenciárias, na forma do art. 879, parágrafo 1º-A da CLT, considerando que o título executivo do INSS (inscrição do débito na Dívida Ativa) já mencionaria valor líquido e certo.

Não corroboramos, pois, com este entendimento, embora inequívoca a imperfeição cometida pelo legislador. Mas o teor da Lei 10.035/2000, especialmente quanto à nova redação dada ao parágrafo 4º do art. 832 e parágrafos 1º-A e 3º, do art. 879, ambos da CLT, que possibilitam a interposição de recurso das decisões homologatórias de acordo e determinam a liquidação das contribuições previdenciárias juntamente com o crédito principal, abrindo-se vista posterior à autarquia federal, deixam evidentes as verdadeiras intenções do legislador em não adotar os procedimentos da execução fiscal regida pela Lei 6.830/80.

Como já era de se esperar, diante das perplexidades criadas pela lei em debate, a atividade judiciária dos TRTs foi compelida a proceder ajustes na tramitação dos autos e procedimentos processuais, de modo a adequar-se às determinações emanadas da Lei em comento, surgindo, então, as dúvidas que analisaremos a seguir.

#### **1) FACULDADE DAS PARTES QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ABRANGIDAS PELA TRANSAÇÃO. LIMITES.**

Diz o § 3º do art. 832 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10.035/2000:

*“Art 832 .....*”

*“§ 3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.”*

De igual modo, o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, já fazia menção à discriminação das parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, não demonstrando, pois, de forma clara, se tal procedimento era

incumbência do Juiz ou faculdade das partes.

O que ficou adotado como praxe até então era a transferência de tal incumbência às partes, sob a responsabilidade das mesmas, não se podendo olvidar que, não raras vezes, o ato foi lesivo aos interesses da Previdência Social.

A matéria já foi motivo de questionamento em nosso Regional, o que motivou o r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente, em função corregedora, Dr. SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, nos autos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº SCR 007/2001, *verbis*:

*“.....Assim é de observar-se que, diante da disposição constante do § 3º do art. 832 da CLT, resultante do acréscimo efetuado pela Lei 10.035/00, incumbe ao Juiz condutor do feito indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, não sendo o caso, em princípio, de transferir-se tal incumbência às partes, sob a responsabilidade das mesmas.*

*Em que pese a faculdade conferida pelo § 4º do mesmo artigo ao INSS, de interpor recurso da decisão homologatória de acordo sempre que discriminadas parcelas de natureza indenizatória, não se pode olvidar que ao Juiz cumpre estar sempre atento às tentativas de fraude perpetradas pelas partes com o objetivo de lesar a Previdência Social, haja vista o relevante interesse público envolvido.*

*O art. 129 do CPC, perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho, é claro ao dispor que o Juiz, convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que as partes pretendem se servir do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido em lei, deve proferir sentença que obste a consecução desses objetivos.*

*É inerente à atividade judicante a busca pelo Juiz do livre convencimento mediante a interpretação do ordenamento jurídico segundo o conhecimento e a experiência de que dispõe. Nessa linha de considerações, não se há de lhe exigir a obediência a critério inflexível na verificação da relação entre as verbas postuladas na inicial e aquelas discriminadas no acordo, seja no sentido de exigir exata proporção aritmética entre umas e outras, seja no de observar mera correspondência.*

*Todavia, o que não se afigura admissível é a falta de critério, devendo o Juiz ser tão diligente quando do proferimento das decisões homologatórias de acordo, quanto o é em relação às demais sentenças que profere, em*

*particular, respeitando os limites traçados pela Lei 10.035/00.....”.*

É cediço, porém, que o INSS direciona sua conduta, na condição de credor, ao que restou estabelecido pela ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA OS/DAF/INSS Nº 66/97 (DOU 25/11/97), o que exige que se conheça o momento da constituição do crédito, podendo, conforme o caso, criar óbice às partes quanto à discriminação das parcelas abrangidas pela transação, ou, tratando-se de homologação pelo Juiz, motivar a interposição de recurso.

Segundo as instruções do órgão previdenciário, há de se ter uma correta correspondência e/ou proporcionalidade entre as parcelas discriminadas e as postuladas ou deferidas.

Ocorre, porém, como já citado anteriormente, que, conforme o momento da constituição do crédito, a situação se altera, senão vejamos:

Inexistindo sentença condenatória nos autos, não há que se discutir sobre as condições da avença, relativamente aos interesses da Previdência Social, podendo, tão-somente, ser exigida uma certa correspondência entre as parcelas abrangidas pela transação e aquilo que foi objeto do pleito inicial, inadmitindo-se, nessa hipótese, a proporcionalidade entre as mesmas, diante da incerteza acerca da existência do direito. A correspondência, nesse caso, exige que as parcelas abrangidas figurem no pedido inicial, criando óbice à inclusão de outras estranhas ao pedido.

Estando os autos com sentença prolatada, há de se exigir, além da correspondência, proporcionalidade entre as parcelas acordadas e as **deferidas** (e não as pleiteadas), mesmo levando-se em conta, quando da inexistência de trânsito em julgado, a hipótese de alteração do *decisum* pela via recursal. Nesse caso, inadmissível ser objeto de transação parcela indeferida na decisão cognitiva, ou até mesmo, inexistente no pedido inicial.

A maior controvérsia existente, no caso de homologação de acordo após a prolação da sentença, situa-se na indefinição acerca da certeza do crédito previdenciário, no caso de haver ou não o trânsito em julgado.

A imutabilidade da sentença transitada em julgado, derivada do instituto da coisa julgada, poderia nos remeter a uma única hipótese de alteração do crédito previdenciário: a ação rescisória. Os que assim consideram, sustentam que o fato gerador é, definitivamente, a sentença cognitiva, e não, a sentença homologatória.

Ousamos discordar, *data venia*. Diz o parágrafo único do art. 876 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10.035/2000:

“Art. 876.....”

“Parágrafo único - Serão executados **ex officio** os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de **condenação ou homologação de acordo.**”

Não obstante o legislador tenha se esquivado de definir, na hipótese em debate, qual seria o fato gerador da cobrança da contribuição previdenciária, entendemos que o momento da constituição do crédito se dá pela sentença que, com efeito, for determinante para o fim do litígio.

Analisando a ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº DAF/INSS 66/97, que fixou procedimentos para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de direitos nas ações trabalhistas, especialmente item IV - 12.2, observa-se, com clareza, que o órgão previdenciário também compactua com esse entendimento, senão vejamos o contido na referida norma:

**“IV - DO FATO GERADOR E DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**

12.....”

12.1.....”

12.2 *Caberá ainda observar se houve conciliação, mesmo após a sentença e apresentação de cálculos, quando então prevalecerá o acordo homologado, o qual deverá ser confrontado com o pleiteado na petição inicial ou com as parcelas deferidas na sentença, verificando-se a correspondência entre o pedido, o deferido e o acordado.”*

Assim é que, se o próprio interessado (INSS), na condição de credor, adota a mesma interpretação aqui defendida, não há que se atribuir entendimento diverso, *data venia*.

Atente-se, ainda, para a possibilidade, não rara, quando se adota outro entendimento, de a contribuição previdenciária poder superar o valor do acordo, quando na transação forem pactuados valores bem abaixo daqueles que seriam apurados em liquidação de sentença.

## **2) MOMENTO OPORTUNO PARA INTIMAÇÃO DO INSS**

Com a inovação legal que afastou, para o INSS, a irrecorribilidade da decisão homologatória de conciliação, o órgão previdenciário deverá ser intimado de todos os acordos homologados que contenham parcela indenizatória. É o que se extrai do § 4º do art. 831, introduzido pela Lei 10.035/2000.

Com efeito, as Secretarias das Varas do Trabalho,

preocupadas em preservar o regular andamento dos trabalhos e a boa ordem processual, suscitaram, por várias oportunidades, dúvidas sobre o momento oportuno para a intimação do INSS, considerando que o legislador omitiu-se a respeito.

O fato é que, mencionada intimação somente pode ocorrer em duas oportunidades: imediatamente após a decisão homologatória ou após o efetivo cumprimento do acordo.

Ao exame inicial dos dois procedimentos, poder-se-ia constatar que, em nenhum dos dois casos, o INSS seria prejudicado em sua faculdade de recorrer, considerando que o prazo somente começaria a fluir a partir da intimação. Não é, porém, o que se tem constatado.

As intimações feitas imediatamente após a decisão homologatória passaram a criar óbice, em alguns casos, aos representantes legais do INSS, quando da necessidade de carga dos autos para interposição de recurso, considerando que fluia, ainda, o prazo para quitação do acordo, o que motivou, inclusive, em nosso Regional, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº SCR/11/2001, de interesse do órgão previdenciário.

Acreditamos, pois, que o segundo procedimento, qual seja, o que determina a intimação após o efetivo cumprimento do acordo, mesmo em casos de pagamento parcelado, é o que melhor se enquadra aos interesses do INSS e das Secretarias das Varas, estas últimas relativamente ao zelo pela boa ordem processual. Assim o é porque não cria obstáculos à possível interposição de recurso pelo interessado, considerando que o prazo somente começa a fluir a contar da intimação, independentemente da data em que ocorrer e, por outro lado, não prejudica os serviços da Secretaria, viabilizando o pagamento do crédito principal, sem conflitar com os interesses do INSS.

Há que se atentar, porém, para os casos em que o parcelamento do acordo demande longo prazo para cumprimento da obrigação, permitindo pressupor possível inadimplência do demandado, ocasião em que o procedimento sugerido poderia redundar em prejuízo aos interesses da Previdência. Para estes casos, portanto, não há outra alternativa a não ser a de se intimar a Autarquia Federal imediatamente após a homologação da avença.

Vale lembrar ainda, por oportuno, a determinação contida no parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 02/93, do Colendo TST:

*“Art. 9º.....”*

*“Parágrafo único - A atuação dos fiscais do INSS não poderá interferir na atividade jurisdicional da Junta ou nos serviços da Secretaria Judiciária.”*

Não obstante a norma supramencionada faça referência aos fiscais do INSS, e não aos seus representantes legais, verifica-se com clareza a preocupação do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho com a solução, em primeiro plano, do conflito de interesse existente entre empregado e empregador.

Não se pode olvidar, portanto, que a solução do litígio, especialmente através da conciliação, em harmonia com o fim social que norteia a Justiça do Trabalho, deve ter preferência à execução do crédito previdenciário.

Outra hipótese derivada da adoção do segundo procedimento é a de haver a necessidade de execução do acordo, por inadimplência. Nesse caso, recomendamos, em nosso Regional, que a intimação seja feita concomitantemente àquela prevista pelo § 3º do art. 879 da CLT, também acrescido pela Lei 10.035/2000.

### **3) AUTUAÇÃO DO PROCESSO NO TRT EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS**

O tema em debate confunde-se com as inovações trazidas pela lei 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. A relação com a Lei 10.035/2000 é tão-somente na faculdade que o INSS tem de recorrer das decisões homologatórias de acordo.

É cediço que o recorrente nestes casos é o próprio INSS, mas qual seria o procedimento adotado, quando da autuação dos autos no Regional, se o rito no 1º Grau foi o sumaríssimo e considerando que a Lei 9.957/2000 exclui este procedimento quando for parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional?

Para nós, não resta dúvida de que o legislador, quando criou o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, fazendo a exclusão em comento, sempre imaginou os excluídos como figurantes dos pólos principais da ação, com o evidente intuito de conferir-lhes mais segurança no reexame pelo Regional.

Com a possibilidade, não rara, de figurar no pólo ativo da demanda, a Autarquia Federal não deve gozar de novo privilégio, invertendo-se, quando necessário, o rito processual adotado.

É de se aplicar, em qualquer hipótese, a regra contida no parágrafo único do art. 852-A da CLT, acrescentado pela Lei 9.957/00, atuando-se o recurso como de rito ordinário, para os casos em que o INSS for recorrente.

### **4) RECURSO DO INSS. PRAZO**

A previsão contida no § 4º do artigo 832 da CLT,

acrescido pela lei 10.035/2000, resulta do interesse que o órgão previdenciário possa ter em impugnar a discriminação das parcelas abarcadas pela transação, sustentando haver incompatibilidade com o que foi pleiteado ou decidido nos autos.

O recurso ordinário é o remédio processual cabível à espécie, e o prazo para sua interposição será de 16 (dezesesseis) dias (art. 895, "a" da CLT, c/c art. 6º da lei 5.584/70 e art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69).

Se, porém, a transação ocorrer na fase executória, o recurso será o agravo de petição (CLT, art. 897, a), dentro do mesmo prazo.

#### **5) MANIFESTAÇÃO DO INSS SOBRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ART. 879 DA CLT. PRECLUSÃO**

Com o surgimento da Lei 8.432/92, que acrescentou o § 2º ao art. 879 da CLT, nele inserindo, ainda, a expressão "poderá", conferiu-se mera faculdade ao Juiz. Pode perfeitamente o magistrado aguardar o momento da garantia da execução, oportunizando às partes a manifestação nos autos, a teor do art. 884 consolidado. Na verdade, o primeiro procedimento, ao ser adotado sob pena de preclusão, servirá, apenas, para um prequestionamento da matéria a ser ventilada futuramente em sede de embargos à execução. Tanto é que a parte não impugnada torna-se exequível após o julgamento dos embargos, independentemente da interposição de agravo de petição.

A possibilidade de ocorrência de posterior tumulto processual na fase executória, fez com que a maioria dos Juízes condutores da execução adotasse o procedimento previsto no art. 884 da CLT.

Porém, com a inovação trazida pela Lei 10.035/2000, que introduziu o § 3º ao art. 879 da CLT, tornou-se obrigatória, para o INSS, a intimação da conta de liquidação, em igual prazo conferido às partes, sob pena de preclusão.

Tal inovação, que remete a execução, obrigatoriamente para o INSS, ao procedimento do art. 879 consolidado, poderá criar óbice àqueles que adotavam a regra contida no art. 884 do mesmo Diploma legal. Isso porque o Juiz da execução, ao zelar pela celeridade processual, doravante, certamente preferirá, também para as partes figurantes na demanda cognitiva, aquele procedimento.

Denota-se, pois, que, neste caso, a execução do crédito previdenciário poderá ditar os procedimentos executórios inclusive para o crédito do trabalhador, sobrepondo-se aos interesses deste, conquanto deveria ser exatamente o contrário.

Porém, nada obsta ao Juiz da execução que

continue adotando, para as partes, a regra contida no artigo 884 da CLT, até mesmo porque a postura adotada pelo INSS tem nos mostrado que, na maioria absoluta dos casos em que a Autarquia Federal é intimada para manifestação sobre a conta de liquidação, tem deixado de fazê-lo, operando-se a preclusão. Tal omissão certamente se dá pela impossibilidade de se alterar a discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária constante da sentença cognitiva, ante a ausência de previsão legal que permita alterá-la por iniciativa do credor previdenciário; situação diversa do acordo homologado, onde é facultada a interposição de recurso.

#### **6) POSSIBILIDADE DE CISÃO DAS EXECUÇÕES**

Há casos, não raros, na execução, onde se verifica que o devedor não possui bens suficientes para garantir o crédito apurado. Sabemos, ainda, que por força da Lei 10.035/2000, o crédito do trabalhador é executado, concomitantemente, com o previdenciário.

Certo então que, por vezes, depararemos-nos com a seguinte situação: os bens penhorados são suficientes para garantir somente o crédito do trabalhador. Como prosseguirá, doravante, a execução nos autos?

Entendemos que, diante do privilégio absoluto de que goza o crédito trabalhista, deverá haver, no caso, uma cisão das execuções, prosseguindo-se com aquela que interessa ao trabalhador e paralisando-se a execução das contribuições previdenciárias.

Como já dito anteriormente, não é aceitável que a execução da contribuição previdenciária possa criar embaraços ao recebimento de direitos do trabalhador, único titular da demanda cognitiva. Negar a cisão das execuções, neste caso, é sobrepor o crédito acessório ao principal.

Não raciocinou de outro modo o legislador ao inserir na CLT o art. 889-A, especialmente o seu parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

*"Art. 889-A. ...."*

*"Parágrafo Primeiro - Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento..." (grifamos)*

De igual modo, o § 8º do supracitado diploma legal, prevê, para a hipótese de interposição de agravo de petição versando exclusivamente sobre contribuições sociais, que o recurso seja processado em autos

apartados, prosseguindo-se a execução dos créditos trabalhistas nos autos principais.

Desta forma, para o caso em debate, é inadmissível sobrestar a execução do crédito trabalhista em decorrência de embaraços criados na execução das contribuições sociais.